



PROCESSO Nº : 190.880-4/2024
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
CONSULENTE : DANIEL ROSA DO LAGO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.967/2025

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. DÚVIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. QUARTEIRIZAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA EMENTA SUGERIDA PELO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CPNJUR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta¹** subscrita pelo **Sr. Daniel Rosa do Lago, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte**, na qual solicita a manifestação deste E. Tribunal de Contas acerca da possibilidade de realizar contrato de gerenciamento, nos seguintes termos:

QUESTÃO 01 - QUARTEIRIZAÇÃO: Considerando a previsão dos incisos V e VII do art. 2º e dos incisos XIII e XLI do art. 6º, ambos dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021, é possível, por meio de procedimento de licitação pública, a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para a aquisição de materiais de construção, através de rede credenciada de fornecedores?

QUESTÃO 02 - QUARTEIRIZAÇÃO: Em caso de possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para a aquisição de materiais de construção, através de rede credenciada de fornecedores, em razão do disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, poderia ser utilizado como critério de julgamento a “menor taxa de administração” cobrada pela contratada?

QUESTÃO 03 – QUARTEIRIZAÇÃO: Em caso de possibilidade adoção do serviço de gerenciamento para a aquisição de materiais de construção,

¹ Documento Externo – Documento digital nº 524780/2024.



as notas fiscais de fornecimento de materiais de construção devem ser emitidas pelos próprios estabelecimentos credenciados quando do fornecimento ao órgão contratante ou deverão ser emitidas pela empresa contratada?

QUESTÃO 04 – PESQUISA DE PREÇOS: Como deverá ser realizada a pesquisa de preços junto aos estabelecimentos credenciados para dar cabo ao processo de despesa?

2. Submetido à análise da **Secretaria Geral de Controle Externo**², a equipe técnica manifestou pelo conhecimento da consulta para, no mérito, assim respondê-la:

Licitações. Contrato de Gerenciamento. Aquisição de Materiais de Construção. Critério de julgamento. Taxa de Administração. Emissão de Nota Fiscal. Pesquisa de Preços.

- 1) É possível a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para aquisição de materiais de construção, desde que essa opção esteja devidamente justificada na fase de planejamento da licitação, demonstrando tecnicamente por meio de estudos, cálculos e demonstrativos que o contrato de gerenciamento se mostra mais econômico e vantajoso no caso em concreto e seguindo as demais disposições da Lei nº 14.133/2021. No entanto, deve-se priorizar a utilização de outras soluções admitidas pela legislação, tais como o sistema de registro de preços ou credenciamento de fornecedores, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.
- 2) É possível a utilização da “menor taxa de administração”, “taxa nula” ou ainda “taxa negativa” como critério de julgamento para seleção de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, desde que seja demonstrado por meio de estudos de que é a opção mais vantajosa para Administração Pública no caso concreto.
- 3) A nota fiscal dos bens ou serviços contratados por meio de empresa de gerenciamento deve ser emitida em nome do órgão ou ente público contratante, que é o destinatário final do bem ou do serviço.
- 4) Os valores estimados da contratação e das aquisições deverão ser compatíveis com os valores praticados no mercado e definidos na fase de planejamento da licitação, conforme parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A cada nova aquisição ou serviço, a Administração Pública deve se certificar que o preço está compatível com o estimado no processo licitatório e com o praticado no mercado. Em qualquer hipótese, as alterações no preço estimado devem considerar os critérios do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cuja dispensa de qualquer parâmetro deve ser fundamentada.

3. Ato contínuo, a **Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo**, emitiu a **Manifestação Técnica nº 97/2024/SNJur**³, na qual ratificou os fundamentos

² Parecer da Secex - Consultas – Documento digital nº 534690/2024.

³ Manifestação Técnica – Documento digital nº 557279/2024.



expostos pela Segecex, sugeriu o conhecimento da presente consulta, porém apresentou proposta da seguinte ementa:

Licitações. Contrato de Gerenciamento. Aquisição de Materiais de Construção. Critério de julgamento. Taxa de Administração. Emissão de Nota Fiscal. Pesquisa de Preços.

1. É permitida a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento para aquisição de materiais de construção, desde que essa escolha seja devidamente justificada na fase de planejamento da licitação. Essa justificativa deve demonstrar, por meio de estudos técnicos, cálculos e comparativos, a economicidade e a vantagem do contrato de gerenciamento em relação às demais opções previstas em lei, como o sistema de registro de preços ou o credenciamento de fornecedores, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. Além disso, é imprescindível que, na etapa de planejamento, seja definido um rol exaustivo e específico dos produtos a serem adquiridos, evitando o uso de termos genéricos. O serviço de gerenciamento contratado deve ainda dispor de mecanismos eficazes para assegurar que as aquisições realizadas não configurem fracionamento indevido de licitações, em observância ao § 1º do art. 75 da mesma lei.
2. É possível a utilização da “menor taxa de administração”, “taxa nula” ou ainda “taxa negativa” como critério de julgamento para seleção de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de aquisição de materiais de construção, desde que seja demonstrado por meio de estudos de que é a opção mais vantajosa para Administração Pública no caso concreto.
3. A nota fiscal dos materiais de construção adquiridos por meio de empresa de gerenciamento deve ser preferencialmente emitida pelo estabelecimento contratado em nome do órgão ou ente público contratante, que é o destinatário final do bem ou do serviço, visando resguardar a defesa dos direitos do efetivo consumidor/comprador em eventuais problemas.
4. Os valores estimados da contratação e das aquisições deverão ser compatíveis com os valores praticados no mercado e definidos na fase de planejamento da licitação, conforme parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A cada nova aquisição ou serviço, a Administração Pública deve se certificar que o preço está compatível com o estimado no processo licitatório e com o praticado no mercado, inclusive perante os estabelecimentos não credenciados pela gerenciadora. Em qualquer hipótese, as alterações no preço estimado devem considerar os critérios do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cuja dispensa de qualquer parâmetro deve ser fundamentada.

4. Submetidos os autos à apreciação da **Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo⁴**, mediante votação virtual ocorrida no período de 24/03 a 01/04/2025, o Secretário Executivo da Comissão, Dr. Flávio Vieira, apresentou a seguinte proposta alternativa de ementa:

⁴ Pronunciamento Conclusivo – Documento digital nº 617413/2024.



LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REDE CREDENCIADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

1. É permitida a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento para aquisição de materiais de construção por meio de rede credenciada de fornecedores, desde que a escolha pelo contrato de gerenciamento seja devidamente justificada na fase de planejamento da licitação, por meio de estudos técnicos que demonstrem a economicidade e a vantajosidade em relação às demais formas de aquisição previstas na Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
2. A licitação deverá ocorrer preferencialmente na modalidade pregão, cujo critério de julgamento será o da menor taxa de administração, admitindo-se taxa positiva ou nula;
3. No caso de empate entre propostas serão adotados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021, sendo admitida na disputa final, taxa negativa limitada a percentual definido pela Administração Pública (inc. I, art. 60, L. 14.133/2021);
4. Nos casos em que a taxa praticada pela plataforma contratada com a Administração Pública for positiva, esse percentual do faturamento deverá ser objeto de emissão de nota fiscal de prestação de serviços, com incidência de ISSQN ou tributo equivalente que o substituir;
5. As notas fiscais de aquisição de materiais deverão ser emitidas pela rede credenciada em nome do ente público contratante, com a especificação clara dos itens adquiridos, à semelhança do detalhamento adotado nas planilhas SINAPI e SICRO II;
6. As pesquisas de preços realizadas por meio da plataforma contratada deverão abranger o maior número possível de fornecedores credenciados e no mínimo três, preferencialmente do mercado local do ente público contratante, mantido o registro histórico de todo o procedimento, incluindo a identificação do agente público responsável pela aquisição;
7. Na fase de planejamento das aquisições pela Administração Pública, os custos unitários dos materiais de construção constantes das planilhas SINAPI e SICRO II deverão ser observados como limites máximos e critério de aceitabilidade das propostas enviadas pela rede credenciada. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, será admitida a apresentação de propostas com preços superiores aos referenciais oficiais, desde que acompanhados de documentação que comprove a variação de mercado, especificidades técnicas, regionais, sazonais ou logísticas que justifiquem a diferença, resguardada a razoabilidade e a economicidade da contratação;
8. A fatura de reembolso emitida pela plataforma contratada deverá ser encaminhada à Administração Pública na periodicidade prevista no contrato, acompanhada das respectivas notas fiscais, com a indicação da taxa praticada entre a plataforma e a Administração Pública.

5. Novamente submetidos os autos à apreciação da CPNJur, no período de 2 a 6/06/2025, da qual participaram os membros designados pela Portaria 36/2024, por maioria dos votantes, a proposta da ementa sugerida pelo Secretário Executivo da Comissão sagrou-se vencedora.



6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

8. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde à dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.
9. Assim, a consulta deve atender, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 222 do Regimento Interno do TCE/MT, *in verbis*:

Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - ser formulada em tese;
- III - conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;
- V - indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;
- VI - ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

10. No presente caso, observa-se que a consulta foi formulada por **autoridade legítima**, uma vez subscrita pelo **Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte**, cuja legitimidade está prevista no art. 223, I, g, do RITCE/MT⁵. Portanto, incontroverso

⁵ **Art. 223.** Estão legitimados a formular consulta formal: I – No âmbito estadual: (...) g) o Defensor Públ Geral;



o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

11. Ademais, extraem-se dos autos da consulta marginada a **existência de correlação entre a dúvida levantada e matéria de competência desse E. Tribunal de Contas**, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

12. Vislumbra-se, também, que o **questionamento foi apresentado em tese e exposto de forma objetiva**, o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie. E, por fim, observa-se que a peça consultiva apresentou fundamentos e justificativa que indicam o posicionamento técnico do órgão, demonstrando que a **situação foi analisada no âmbito interno**.

13. Outrossim, em que pese o consulente não ter juntado parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente, observa-se que o gestor apresentou considerações jurídicas suficientes a cumprir a função do parecer, cumprindo o requisito posto no art. 222, VI, do RITCE/MT.

14. Feitas tais considerações preliminares e atendidos na íntegra os requisitos previstos nos arts. 222 e 223 do RITCE/MT, o **Ministério Públco de Contas** sugere o **conhecimento** da presente Consulta.

2.2. Mérito

15. Conforme relatado, o consulente busca obter resposta quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para aquisição de materiais de construção através de rede credenciada de fornecedores.

16. A **Segecex**, a **SNJur** e a **CPNJur** coadunaram no entendimento quanto à possibilidade de utilização dessa modalidade contratual pela Administração Pública, desde que essa opção esteja devidamente justificada na fase de planejamento, demonstrando tecnicamente a viabilidade, a economicidade e a vantajosidade de sua adoção para o caso concreto, conforme já decidiram outros Tribunais de Contas, haja vista não haver previsão expressa na Lei nº 14.133/2021 acerca desta modalidade



contratual.

17. Ademais, pontuou-se a necessidade de se priorizar a utilização de outras soluções admitidas pela legislação, tais como o sistema de registro de preços ou o credenciamento de fornecedores, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

18. Quanto ao critério de julgamento, manifestou-se pela possibilidade quanto a menor taxa de administração, de modo que se torna ainda mais importante a realização de pesquisa de preços na fase de planejamento da licitação e durante a aquisição dos produtos ou serviços, visto que a cobrança das referidas taxas pode afastar a vantajosidade da contratação. Assim, a Administração Pública deve considerar as várias hipóteses de remuneração da empresa gerenciadora, demonstrando que optou pela solução mais econômica, destacando que a taxa de administração pode ser positiva, negativa ou nula.

19. No que tange ao quesito 3, esclareceu que o vínculo contratual firmado com o poder público é feito de modo direto com a empresa gerenciadora e, por esta razão, o TCU em diversos julgados entendeu que não havia irregularidade quanto à emissão de nota fiscal em nome da gerenciadora nos casos em que havia o uso de cartão magnético, tendo em vista que estaria registradas a operações realizadas. No âmbito estadual, todavia, verificou a existência de Orientação Técnica da Controladoria Geral do Estado instruindo que as notas fiscais devem ser emitidas pela rede credenciada em nome do órgão contratante e devem ser utilizadas pelos fiscais dos contratos para conciliação com as faturas/notas fiscais expedidas pela empresa gerenciadora (contratada).

20. A Segecex, no entanto, manifestou que a opção que melhor atende ao interesse público é a de que a nota fiscal deve ser emitida em nome do órgão ou ente público contratante, pois permite o maior controle e transparência em relação à despesa realizada pelos fiscais do contrato, favorecendo o controle interno e externo.

21. No que concerne ao quesito 4, aduziu que a forma de cálculo do preço de referência deve considerar o valor estimado e a complexidade da contratação, utilizando-se os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 de forma combinada para se evitar distorções.



22. Passa-se à análise ministerial.

23. A dúvida do consultante paira sobre a possibilidade de quarteirização referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para a aquisição de materiais de construção, através de rede credenciada de fornecedores, por meio de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 14.133/2021. Questionou-se também, em caso de possibilidade, acerca dos critérios de julgamento que poderia ser adotado, bem como a emissão das notas fiscais e a realização da pesquisa de preços juntos aos estabelecimentos credenciados.

24. Inicialmente, necessário frisar que a Administração Pública deve avaliar se as opções existentes na legislação já satisfazem a demanda existente, como por exemplo o Sistema de Registro de Preços e o Credenciamento e, caso não atenda à situação fática existente, que utilize o contrato de gerenciamento como uma excepcionalidade, sempre motivando a escolha e justificando por meio de estudos e cálculos.

25. Quanto a possibilidade de utilização de sistema de gerenciamento, dentre os diversos precedentes jurisprudenciais citados pela Segecex em seu parecer, observa-se que a temática analisada pelos tribunais tem se concentrado, majoritariamente, no contexto de abastecimento de combustíveis e gerenciamento de frotas — cenários que possuem particularidades específicas, como o amplo espectro de possíveis credenciados e a imprevisibilidade quanto à localização e ao momento da demanda.

26. Destaca-se ainda que essa construção jurisprudencial foi consolidada sob a vigência da antiga Lei nº 8.666/1993, e não à luz da nova Lei nº 14.133/2021, que trouxe inovações relevantes à disciplina das contratações públicas, conforme pode se observar:

ACÓRDÃO Nº 120/2018 – TCU – Plenário
(...)

9.2.1. condicione eventual prorrogação das contratações decorrentes do modelo sob exame (conforme tabela 1 do item 5.1 do memorial à peça 100 - p. 9) à demonstração de que estão sendo mantidas as condições mais vantajosas para a Administração, à luz do art. 57, inciso II, da Lei



8.666/1993, e/ou do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, c/c a jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão 213/2017-TCU-Plená-rio), adotando todas as boas práticas ao alcance da entidade contratante, a exemplo das conclusões contidas no parecer 2/2013-CPLC/PGF/AGU, dos procedimentos para a realização de pesquisa e cálculo do preço de referência previstos no Manual de Licitação e Contratação, da utilização de históricos de despesa obtidos a partir de relatórios extraídos do sistema e da projeção dos custos alicerçados em Indicadores de Gestão da Frota;

TCE/PR - Acórdão nº 3571/2024 – TP:

(...)

No caso concreto, e após as justificativas apresentadas, **entendo que não se verifica burla à Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93)** nem ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois o processo de terceirização foi conduzido dentro dos parâmetros legais. A contratação da empresa gestora para administrar a frota foi realizada por meio de licitação, respeitando os princípios de publicidade, impensoalidade e competitividade. A empresa contratada, embora seja responsável por credenciar e gerenciar fornecedores, não exclui o controle da administração pública, que segue fiscalizando o cumprimento dos serviços através de mecanismos estabelecidos no contrato, como a exigência de orçamentos e a comparação de preços com tabelas referenciais. Assim, a quarteirização cumpre os requisitos legais e oferece uma solução eficaz e transparente, sem comprometer os princípios da licitação pública. Por fim, entendo que o mais relevante é a transparência do processo e a correta contratação da empresa gestora, com critérios claros de desempenho, fiscalização e resultados esperados. Assim, desde que o processo seja realizado de acordo com os princípios da administração pública (legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a terceirização pode ser um modelo válido e vantajoso, ao mesmo tempo em que se aumenta a eficiência e a qualidade do serviço prestado.

(...)

27. Sob a perspectiva dos conceitos de terceirização e quarteirização, verifica-se que o contrato de gerenciamento por meio de sistema informatizado, dependendo da modelagem adotada, pode configurar mero apoio à atividade de credenciamento, e não propriamente uma quarteirização.

28. Conforme bem apresentado pela SNJur, visando ilustrar essa distinção, cita-se o modelo de quarteirização em serviços médicos, conforme descrito no *Guia de Boas Práticas para a Saúde Pública* do TCE/MT:

"Um exemplo de quarteirização na administração pública no setor de saúde pode ser observado nos hospitais públicos geridos por Organizações Sociais de Saúde (OSS). Nesses casos, é comum que a administração terceirize serviços como limpeza e segurança. Além disso, algumas OSS optam por quarteirizar serviços especializados, como o fornecimento de equipamentos médicos. Esse modelo visa aumentar a flexibilidade da gestão e aprimorar a eficiência dos serviços oferecidos.



No entanto, essa prática suscita preocupações acerca da responsabilidade pela qualidade do atendimento e da efetividade da fiscalização dos contratos estabelecidos.”

29. Dessa forma, entende-se que o parecer da Segecex foi prudente ao não vedar a adoção do modelo de gerenciamento, condicionando, no entanto, sua viabilidade à devida justificativa na fase de planejamento da licitação. Tal justificativa deve estar embasada tecnicamente, mediante estudos, cálculos e demonstrativos que comprovem a economicidade e a vantagem da contratação no caso concreto.

30. Ademais, outro aspecto que merece atenção é a necessidade de mitigar riscos na adoção do sistema de gerenciamento para aquisição de materiais de construção. Para tanto, é essencial que se defina, de forma clara, o escopo dos itens a serem adquiridos, bem como que se realize a verificação de preços de mercado com razoável precisão, haja vista evitar a utilização de termos genéricos, dificultando o controle sobre o que possa vir a ser adquirido.

31. O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, que fornece dados sobre custos de insumos, mão de obra e serviços no setor, pode ser utilizado como base de referência orçamentária, aliado a levantamentos de preços locais — não apenas entre os credenciados — a fim de se obter estimativas mais precisas dos custos na região de execução.

32. Outrossim, o funcionamento do sistema de gerenciamento em análise guarda semelhança com o modelo de credenciamento voltado a mercados fluidos, conforme previsto no art. 79, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

...
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

33. Tais mercados são caracterizados pela constante flutuação dos preços e das condições de contratação, o que inviabiliza a padronização da execução e dos valores, tornando a licitação tradicional impraticável. Em vez de realizar uma licitação formal que pode se tornar obsoleta rapidamente, a administração pública credencia múltiplos fornecedores, permitindo a escolha do mais vantajoso no momento da compra ou contratação.

34. Essa inovação legislativa visa justamente dar solução a objetos cuja natureza impede a fixação de preços e condições estáveis. Assim, justifica-se a exigência de observância aos requisitos legais próprios do credenciamento para mercados fluidos, incluindo a obrigatoriedade de registrar as cotações vigentes no momento da contratação, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o que contribui para o controle dos valores despendidos:

35. Sendo assim, o **Ministério Públ
co
de Contas entende ser possível a quarteirização referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para a aquisição de materiais de construção, através de rede credenciada de fornecedores, por meio de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 14.133/2021.**

36. Por fim, quanto às ementas propostas, analisando a sugestão apresentada pelo Secretário Executivo da Comissão, constata-se que a proposta de ementa alternativa é mais didática e evita repetições, quanto à linguagem técnica-jurídica.

37. Ademais, a inclusão dos sistemas oficiais do Governo Federal, como o SINAPI e o SICRO II, como referência para o cálculo de custos na fase de planejamento, revela-se pertinente e adequada.



38. Diante das razões expendidas, este *Parquet de Contas*, em sintonia com o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur, manifesta-se pela **aprovação** da proposta de ementa de Resolução de Consulta aprovada por seus membros, conforme art. 296, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da Consulta, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do TCE/MT, e;

b) no mérito, pela **aprovação** da proposta de ementa de Resolução de Consulta sugerida pelo Secretário Executivo, conforme art. 296, IV, do RITCE/MT, nos seguintes termos:

LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REDE CREDENCIADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

1. É permitida a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento para aquisição de materiais de construção por meio de rede credenciada de fornecedores, desde que a escolha pelo contrato de gerenciamento seja devidamente justificada na fase de planejamento da licitação, por meio de estudos técnicos que demonstrem a economicidade e a vantajosidade em relação às demais formas de aquisição previstas na Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

2. A licitação deverá ocorrer preferencialmente na modalidade pregão, cujo critério de julgamento será o da menor taxa de administração, admitindo-se taxa positiva ou nula;

3. No caso de empate entre propostas serão adotados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021, sendo admitida na disputa final, taxa negativa limitada a percentual definido pela Administração Pública (inc. I, art. 60, L. 14.133/2021);

4. Nos casos em que a taxa praticada pela plataforma contratada com a Administração Pública for positiva, esse percentual do faturamento deverá ser objeto de emissão de nota fiscal de prestação de serviços, com incidência de ISSQN ou tributo equivalente que o substituir;

5. As notas fiscais de aquisição de materiais deverão ser emitidas pela rede credenciada em nome do ente público contratante, com a



especificação clara dos itens adquiridos, à semelhança do detalhamento adotado nas planilhas SINAPI e SICRO II;

6. As pesquisas de preços realizadas por meio da plataforma contratada deverão abranger o maior número possível de fornecedores credenciados e no mínimo três, preferencialmente do mercado local do ente público contratante, mantido o registro histórico de todo o procedimento, incluindo a identificação do agente público responsável pela aquisição; Previdência. Benefício. Aposentadoria voluntária. RGPS. Cargo comissionado. Emenda Constitucional nº 103/2019.

7. Na fase de planejamento das aquisições pela Administração Pública, os custos unitários dos materiais de construção constantes das planilhas SINAPI e SICRO II deverão ser observados como limites máximos e critério de aceitabilidade das propostas enviadas pela rede credenciada. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, será admitida a apresentação de propostas com preços superiores aos referenciais oficiais, desde que acompanhados de documentação que comprove a variação de mercado, especificidades técnicas, regionais, sazonais ou logísticas que justifiquem a diferença, resguardada a razoabilidade e a economicidade da contratação;

8. A fatura de reembolso emitida pela plataforma contratada deverá ser encaminhada à Administração Pública na periodicidade prevista no contrato, acompanhada das respectivas notas fiscais, com a indicação da taxa praticada entre a plataforma e a Administração Pública.

É o Parecer.

Ministério Públ
ico de Contas, Cuiabá, 17 de junho de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas